



SCS | Quadra 7  
Edifício Torre do Pátio Brasil  
Bloco A salas 803/805  
70.307-901 Brasília DF  
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br  
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO**  
**SÚMULA DE PARECERES**  
**REUNIÃO ORDINÁRIA EM 5, 6 E 7 DE JULHO/2011**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Processo: 23001.000049/2011-19 Parecer: CNE/CEB 8/2011 Relator: Cesar Callegari Interessada: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil Voto do relator: Nos termos do presente Parecer, a questão do funcionamento ininterrupto das instituições de Educação Infantil e a admissibilidade de períodos destinados a férias e recesso dessas instituições educacionais que atendem crianças até os 5 (cinco) anos de idade, conforme suscitada pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, deve ser respondida com base nos dispositivos legais e nas normas contidas nas Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação Infantil, consubstanciadas no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, especialmente considerando que: 1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. 2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação. 3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "Políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de

mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. 4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outros setores organizadores e prestadores de serviços sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, eventualmente nas próprias instalações das creches e pré escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. Uma vez homologado pelo Ministro da Educação, o presente Parecer deve ser encaminhado para os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação de todo o Brasil, com a recomendação de que o tema seja analisado à luz das especificidades de cada sistema de ensino, bem como à UNDIME, ao CONSED, à CNTE, ao Conselho Nacional de Assistência Social e a organizações representativas do Ministério Público e do Poder Judiciário. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

## **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processo: 23000.004082/2010-47 Parecer: CNE/CES 243/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessado: Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda. - Anápolis/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2010, determinou a desativação do curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, com sede no Município de Anápolis, Estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e, por falta de fundamento, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho nº 64, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2010, de desativar o curso de Farmácia da Faculdade Instituto do Brasil, localizada na BR 060/153, km 97, nº 3.400, bairro São João, Município de Anápolis, Estado de Goiás. Mantenho, também, o item III desse ato, que garante o direito dos alunos que ingressaram no referido curso até a data de publicação daquele Despacho a se transferirem ou concluírem os estudos na própria IES, nos termos do artigo 54 do Decreto nº 5.773/2006 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000053/2011-87 Parecer: CNE/CES 244/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC da CAPES, na reunião realizada em 28 de fevereiro e 1º de março de 2011 (124ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada em 28 de fevereiro e 1º de março de 2011 (124ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000051/2011-98 Parecer: CNE/CES 246/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES Voto do relator: Voto favoravelmente às solicitações encaminhadas à CAPES por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: Universidade Federal da Bahia - UFBA: comunicar a perda da eficácia do ato de aprovação da proposta de curso novo em "Ciências Sociais Aplicadas", nível de Mestrado, em conformidade com o § 3º do artigo 12 da Portaria nº 88, de 27/9/2006, com a sua conseqüente exclusão da relação dos cursos recomendados pela CAPES; Universidade de Taubaté - UNITAU: retificar a nomenclatura do Programa de "Gestão e Desenvolvimento Regional" para "Planejamento e Desenvolvimento Regional", nível de Mestrado Acadêmico - código 33021015011P9; Universidade Federal de Goiás - UFG: alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em "Cultura Visual" para "Arte e Cultura Visual", em conformidade com o Programa de Pós-Graduação em "Arte e Cultura Visual", nível de Mestrado Acadêmico - código 52001016024P3; Universidade de São Paulo - USP: a) alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em "Culturas Judaicas e Árabes" para "Estudos Judaicos e Árabes", níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado - código 33002010216P2; e b) recomendar o descredenciamento dos Programas de Pós-Graduação em "Oceanografia Química e Geológica" - código 33002010178P3 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; em "Oceanografia (Oceanografia Física)" - código 33002010015P7 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e em "Oceanografia (Oceanografia Biológica)" - código 33002010025P2 - , níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e Universidade de São Paulo - USP/SC: recomendar o descredenciamento dos Programas de Pós-Graduação em "Físico-Química" - código 33002045005P8 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; e em "Química Analítica" - código 33002045015P3 -, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800257 Parecer: CNE/CES 247/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Administração Regional de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, a ser instalada no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Barbacena, instalada na Rua Cruz das Almas s/nº, bairro Cruz das Almas, Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804950 Parecer: CNE/CES 251/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C Ltda. (UNISEP) - Dois Vizinhos/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos, com sede no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Educacional de Dois Vizinhos, instalada na Avenida Presidente Kennedy, no 2.601, bairro Nossa Senhora Aparecida, Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076438 Parecer: CNE/CES 252/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Campinas/SP Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), no Município de Campinas, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, com sede à Rodovia Dom Pedro I, Km 136, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir a seguinte meta: ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de mais um curso de doutorado, recomendado pela CAPES, até 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076885 Parecer: CNE/CES 255/2011 Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca Interessado: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, instalada à Rodovia Regis Bittencourt, nº 199, Centro, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802967 Parecer: CNE/CES 258/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, a ser instalada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Transporte Aéreo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803918 Parecer: CNE/CES 262/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Unidade de Ensino Superior de Colorado Ltda. (UNESC) - Colorado/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Colorado (FAC), localizada no Município de Colorado, no Estado do Paraná Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Colorado, que seria instalada na Avenida Parigot de Souza, nº 400, bairro Parque Industrial I, no Município de Colorado, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809757 Parecer: CNE/CES 265/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 65/2009, publicado no DOU de 4 de setembro de 2009, reduziu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos a 70% do número de vagas preenchidas informado no Censo da Educação Superior de 2008, observado o mínimo de 40 vagas preenchidas no Centro Universitário Anhanguera Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a redução cautelar de vagas para 70% das vagas autorizadas e oferecidas, nos termos da Medida Cautelar adotada pela SESu/MEC no presente caso no que se refere à recomendação de que seja celebrado Protocolo de

Compromisso com a Instituição recorrente, suspendendo, entretanto, temporariamente, o efeito da medida de sobrestamento do processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento do curso de Enfermagem, bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera, localizado na Rua Senador Fláquer, nº 456/459, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, para garantir, excepcionalmente, o reconhecimento do referido curso exclusivamente para fins de expedição e registro dos diplomas dos alunos concluintes, até que se realize nova avaliação in loco pela SESu para verificação do cumprimento das exigências contidas no Protocolo de Compromisso a ser celebrado com a Instituição recorrente Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076209 Parecer: CNE/CES 267/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, nº 896, bairro da Consolação, no Município São Paulo, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078411 Parecer: CNE/CES 269/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda. - Indaial/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Blumenau (FAMEBLU), com sede na Rua Doutor Pedro Zimmermann, nº 385, bairro Salto do Norte, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077683 Parecer: CNE/CES 270/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Unidade de Ensino Superior da Bahia (UNIRB) - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Regional da Bahia, com sede na Avenida Tamburugy, nº 474, bairro Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200909852 Parecer: CNE/CES 272/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Organização Educacional Araucária Ltda. - Araucária/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Educacional Araucária, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Araucária (FACEAR), a ser instalada na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, Município de Curitiba, Estado do Paraná (PR), observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia Ambiental, bacharelado, com 150 (cento

e cinquenta) vagas totais anuais; Engenharia de Produção, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais; e Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2011-72 Parecer: CNE/CES 274/2011  
Comissão: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (relator) e Maria Beatriz Luce (presidente) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Indicação referente à revisão do texto das Diretrizes Curriculares Nacionais para curso de Graduação em Educação Física Voto da comissão: Votamos no sentido de aprovar nova redação para as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física nos termos do Projeto de Resolução anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201001471 Parecer: CNE/CES 275/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda. - Coronel João Sá/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser instalada no Município Coronel João Sá, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, a ser estabelecida à Rua Dr. Carvalho de Sá, s/nº, Bairro Centro, no Município de Coronel João Sá, Estado da Bahia, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Agronomia, bacharelado; e de Pedagogia, licenciatura, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815262 Parecer: CNE/CES 276/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Porvir Científico - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade La Salle - Caxias, a ser instalada no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade La Salle Caxias, a ser estabelecida à Rua Os 18 do Forte, no 1.754, Bairro Centro, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado, e de Administração, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811837 Parecer: CNE/CES 277/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Escola de Administração de Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola de Administração de Brasília, a ser estabelecida no SGAS Quadra 607, Conjunto D, L2 Sul, Módulo 49, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075276 Parecer: CNE/CES 279/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, com sede no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), com sede estabelecida na Rodovia BR 230, km 14, s/nº, bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos

do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara e-MEC: 200801360 Parecer: CNE/CES 281/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda. - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 3.535, Bairro Muquiçaba, no Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804521 Parecer: CNE/CES 282/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia - Guarulhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências de Guarulhos, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências de Guarulhos (FACIG), localizada na Avenida Guarulhos, nº 1.844, no Bairro Vila Augusta, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076714 Parecer: CNE/CES 285/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Fundação Percival Farquhar - Governador Valadares/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), com sede no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), instalada à Rua Moreira Sales, nº 850, bairro Vila Bretas, no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20079014 Parecer: CNE/CES 286/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessadas: Obras Sociais e Educacionais de Luz - Luz/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade de Santo Amaro, com sede no Município São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Santo Amaro, instalada na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, nº 340, bairro Jardim das Imbuías, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20076802 Parecer: CNE/CES 287/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Anhanguera Educacional S.A. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede no Município de Matão, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Matão, com sede na Via Augusto Bambozzi, nº 100, Bairro Boa Vista, no Município de Matão, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada

pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077767 Parecer: CNE/CES 288/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IPEP de Campinas, com sede à Rua José de Alencar, nº 430, Centro, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078677 Parecer: CNE/CES 289/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: União Norte Brasileira de Educação e Cultura - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Marista, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Marista, instalada à Rua Itatiaia, nº 318, Bairro Apipucos, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906657 Parecer: CNE/CES 290/2011 Relator: Paulo Speller Interessada: Associação Educacional de Patos de Minas - Patos de Minas/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cidade de Patos de Minas, com sede na Rua Major Gote, nº 1.408, Bairro Centro, no Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200914440 Parecer: CNE/CES 291/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Sistema MED Serviços Educacionais S.A. - Barretos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada no Município de Barretos, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata, a ser instalada à Avenida Loja Maçônica Renovadora 68, nº 100, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905466 Parecer: CNE/CES 292/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto Tecsoma Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Tecsoma, com sede no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Tecsoma, instalada à Rua Orlando Ulhoa Batista, 380-A, Vila Alvorada, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806493 Parecer: CNE/CES 293/2011 Relator: Paulo Speller Interessado: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - Cotia/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Mario Schenberg, com sede no Município de Cotia, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Mario Schenberg, instalada à Estrada Municipal do Espigão, nº 1.413, Bairro Granja Viana, no Município de Cotia, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078994 Parecer: CNE/CES 294/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda. - Patos de Minas/MG Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 176/2009, que trata do recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 949/2008, indeferiu a autorização do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 949/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, localizada na Rodovia BR 365- Km 407, s/nº, Setor Industrial, no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077516 Parecer: CNE/CES 295/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional João Ramalho - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de São Bernardo do Campo (FASB), sediada à Rua Dr. Américo Brasiliense, nº 449, com unidade à Rua João Pessoa, 601, Centro, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011255/2006-05 SAPIEnS: 20060002799 Parecer: CNE/CES 296/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)/Departamento Regional do Estado de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior, a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Gaspar Ricardo Júnior, a ser instalada à Praça Roberto Mange, nº 30, Bairro Santa Rosália, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, com 80 (oitenta) vagas totais anuais  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011242 Parecer: CNE/CES 297/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB) -

Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília, por transformação do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília -IESB, por transformação do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), sediado no SGAN Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte - Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 200906873 Parecer: CNE/CES 298/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Organização Educacional Farias Brito Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Farias Brito, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Farias Brito, instalada na Rua Castro Monte, no 1.364, Varjota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804264 Parecer: CNE/CES 299/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: MD Educacional Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Módulo Paulista, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Módulo Paulista, instalada na Rua Tito, no 1.175, Lapa, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073900 Parecer: CNE/CES 300/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior Ltda. - Santa Maria da Vitória/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação, com sede no Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência Tecnologia e Educação, com sede à Rua Emílio Marques, nº 298, Loteamento do Parque de Exposição, no Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070825 Parecer: CNE/CES 301/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Missão Salesiana de Mato Grosso - Campo Grande/MS Assunto: Recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Católica Dom Bosco, com sede na Av. Tamandaré, nº 6.000, bairro Jardim Seminário, no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o

prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado no inciso I do artigo 59 daquele Decreto  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077988 Parecer: CNE/CES 302/2011 Relator: Milton Linhares  
Interessado: Centro de Ensino Superior de Marabá - Marabá/PA Assunto: Recurso  
contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº  
1.035/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado,  
pleiteado pela Faculdade Metropolitana de Marabá Voto do relator: Nos termos do  
artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito,  
negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida na Portaria SESu nº  
1.035, de 17 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o  
funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade  
Metropolitana de Marabá, situada à Rodovia BR 230 - Transamazônica, Km 5, bairro  
Nova Marabá, no Município de Marabá, no Estado do Pará Decisão da Câmara:  
APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905198 Parecer: CNE/CES 303/2011 Relator: Paulo Speller  
Interessado: Centro de Assistência ao Desenvolvimento de Formação Profissional  
Ltda. - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Faculdade Literatus, com sede  
no Município de Manaus, Estado do Amazonas Voto do relator: Favorável ao  
recredenciamento da Faculdade Literatus, instalada à Avenida Constantino Nery, nº  
3.693, Bairro Chapada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, até o  
próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer,  
nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo  
Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme  
dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por  
unanimidade.

e-MEC: 20078907 Parecer: CNE/CES 304/2011 Relator: Paulo Speller  
Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/ SP Assunto:  
Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, com sede no  
Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável  
ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, instalada à Rua  
Paissandu, nº 1.200, Bairro Centro, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio  
Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a  
homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº  
5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo  
máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077430 Parecer: CNE/CES 305/2011 Relator: Antonio Carlos  
Caruso Ronca Interessada: Associação Santa Marcelina - São Paulo/SP Assunto:  
Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina  
(FAFISM), com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais Voto do  
relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras  
Santa Marcelina, instalada à Praça Annina Bisegna, nº 40, Centro, no Município de  
Muriaé, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se  
realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do  
Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o  
prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele  
Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200907360 Parecer: CNE/CES 306/2011 Relator: Antonio de  
Araujo Freitas Junior Interessada: Edna Mendes Tavares - ME - Cariacica/ES  
Assunto: Credenciamento da Faculdade Européia de Vitória, a ser instalada no  
Município de Cariacica, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao  
credenciamento da Faculdade Européia de Vitória (FAEV), estabelecida à Rua  
Adélia Pereira de Souza, nº 6, no bairro Itacibá, no Município de Cariacica, Estado  
do Espírito Santo, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo

13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006 e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura (200907623), e Psicologia, bacharelado (200908555), com 100 (cem) vagas anuais cada um deles Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906814 Parecer: CNE/CES 307/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Superior de São Roque - São Roque/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede no Município de São Roque, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, com sede na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, no Município de São Roque, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906878 Parecer: CNE/CES 308/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Missionária de Beneficência - Ponta Grossa/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sant'Ana, com sede no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sant'Ana, instalada na Rua Senador Pinheiro Machado, no 189, Centro, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079961 Parecer: CNE/CES 309/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Olindense de Educação e Cultura (SOEC) - Olinda/PE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.489/2010, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Portaria SESu nº 1.489/2010, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Administração, pleiteado pela Faculdade de Comunicação e Turismo de Olinda, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1.360, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

**Brasília, 26 de agosto de 2011.**

**ATAÍDE ALVES**

**Secretário Executivo**